



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.094 - 19 de Dezembro de 2019

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 10588](#) de 19 de Dezembro de 2019

Cria o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1.º** Cria o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FEID, previsto no art. 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

**Parágrafo único.** O FEID, instrumento de natureza contábil, gerido por um Conselho Estadual, tem como finalidade a prevenção e a reparação dos danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico urbano, por infração à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ao patrimônio público e social e a outros interesses difusos e coletivos.

**Art. 2.º** Constituem receitas do FEID:

**I** - as indenizações decorrentes de condenações e acordos judiciais por danos causados aos bens e direitos descritos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, assim como as multas aplicadas em razão do descumprimento de decisões judiciais pertinentes a ofensas perpetradas a direitos difusos e coletivos;

**II** - os valores decorrentes de medidas compensatórias, quando convertidas em indenizatórias, estabelecidas em acordo extrajudicial, termo de ajustamento de conduta - TAC ou acordo de leniência, assim como multas advindas do descumprimento de cláusulas estabelecidas nesses instrumentos;

**III** - as transferências orçamentárias provenientes de entidades públicas;

**IV** - as contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

**V** - os recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordo entre governos;

**VI** - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

**VII** - outras receitas que lhe forem destinadas por lei, regulamento, acordo ou convenção.

**§ 1º** Os recursos a que se refere este artigo serão depositados em conta especial de Banco Oficial, específica para tal fim.

**§ 2º** É autorizada a aplicação das disponibilidades do Fundo em operações ativas de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 3º** Os valores arrecadados nas condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 1985, bem como os arrecadados com aplicação de multa, serão destinados e assegurados com prioridade, aos projetos propostos pelos órgãos oficiais legitimados do Estado que promoveram a ação ou aplicaram a multa.

**§ 4º** Os valores arrecadados pelo FEID poderão também ser utilizados na estruturação dos órgãos de defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, custeio de perícias, promoção de eventos educativos e científicos, bem como na edição de material informativo relacionado com a natureza da infração ou dano causado.

**§ 5º** Os recursos tratados neste artigo deverão ser destinados ao FEID, exceto quando houver fundo de proteção ou defesa de direito difuso específico.

**§ 6º** O FEID poderá ser indicado para recebimento das indenizações e multas advindas das ações judiciais e termos de ajustamento de conduta, relativos às investigações desenvolvidas pelo Ministério Público do Trabalho, observado, quanto à sua destinação, o critério de priorização de projetos, previsto no § 3º deste artigo.

**§ 7º** O Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná – FUEMP/PR, instituído pela Lei nº 12.397, de 28 de dezembro de 1998, transferirá ao FEID os recursos provenientes do Termo de Convênio celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Paraná, em 1º de setembro de 2015, o qual trata dos valores provenientes de “termos de compromissos de ajustamento de condutas, condenações e acordos celebrados em ações judiciais”.

**§ 8º** Excetua-se das receitas do FEID os valores arrecadados por indenizações, condenações e acordos judiciais provenientes de danos causados ao meio ambiente natural, bem como as receitas de que trata a Lei nº 12.945, de 5 de setembro de 2000.

**Art. 3.º** Cria, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF, o Conselho Estadual Gestor do FEID – CEG/FEID, com competência para:

**I** - zelar pela utilização dos recursos na reconstituição, reparação e preservação dos bens lesados no próprio local onde o dano tiver ocorrido;

**II** - aprovar e firmar convênios e contratos objetivando atender às finalidades do Fundo;

**III** - examinar e aprovar projetos destinados à reconstituição, reparação e preservação de bens lesados, cuja execução se dará com recursos do Fundo;

**IV** - promover atividades e eventos que contribuam para divulgação da cultura, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos;

**V** - prestar contas aos órgãos competentes, na forma da lei;

**VI** - elaborar seu regimento interno.

**Art. 4.º** O CEG-FEID será integrado pelos seguintes membros:

**I** - um representante da SEJUF, que o presidirá, indicado pelo titular da pasta;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**II** - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, indicado pelo titular da pasta;

**III** - um representante da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED, indicado pelo titular da pasta;

**IV** - um representante da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, indicado pelo Procurador-Geral do Estado;

**V** - um representante da Defensoria Pública do Estado, indicado pelo Defensor Público- Geral;

**VI** - um representante do Ministério Público do Estado do Paraná, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;

**VII** - três representantes de entidades que atendam aos requisitos do inciso V do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 1985.

**§ 1º** Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

**§ 2º** Os critérios de escolha das entidades a que se refere o inciso VII deste artigo serão dispostos por ato do Chefe do Poder Executivo.

**§ 3º** No prazo de noventa dias, a contar da primeira reunião, o CEG-FEID providenciará a elaboração de seu regimento interno.

**§ 4º** O Conselho terá uma Secretaria Executiva subordinada ao Presidente.

**Art. 5.º** Poderão apresentar ao Conselho Gestor projetos relativos a reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos interesses de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei:

**I** - os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado e dos Municípios e o Ministério Público;

**II** - organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, constituídas e em funcionamento há mais de dois anos, cujas finalidades institucionais e atuação, comprovadamente, estiverem harmonizadas com as finalidades do Fundo, obedecidas as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho 2014.

**Art. 6.º** A participação no CEG-FEID é considerada serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

**Art. 7.º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

**Art. 8.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9.º** Revoga a [Lei nº 11.987, de 5 de janeiro 1998](#).

Palácio do Governo, em 19 de dezembro de 2019.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

*Carlos Massa Ratinho Junior*  
*Governador do Estado*

*Ney Leprevost Neto*  
*Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho*

*Renê de Oliveira Garcia Júnior*  
*Secretário de Estado da Fazenda*

*Guto Silva*  
*Chefe da Casa Civil*